



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 25/XIV

Exposição de Motivos

A Organização Mundial de Saúde considerou, no passado dia 30 de janeiro de 2020, que a epidemia SARS-CoV-2 causou uma situação de emergência de saúde pública de âmbito internacional, tendo, no dia 11 de março de 2020, caracterizado a disseminação do vírus como uma pandemia em virtude do elevado número de países afetados.

Nesse sentido, o Conselho de Ministros aprovou, nos dias 12 e 13 de março de 2020, um conjunto de medidas extraordinárias e de caráter urgente de resposta à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID-19, através do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março.

Acresce que a declaração de estado de emergência em Portugal, decretada através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, renovado pelo Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril, entretanto regulamentado pelo Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, levou à aprovação de um novo conjunto de medidas excecionais e extraordinárias, designadamente em matéria de circulação na via pública e de funcionamento ou suspensão de determinados tipos de instalações, estabelecimentos e atividades, com o intuito de conter a transmissão do vírus e conter a expansão da doença COVID-19.

Neste contexto, importa promover medidas que aumentem as possibilidades de distanciamento social e de isolamento profilático.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Os CTT - Correios de Portugal, S. A. (CTT, S. A.), têm empreendido todos os esforços para proteger os seus trabalhadores, em particular os carteiros, que mantêm o seu serviço à população, fazendo chegar à população bens essenciais, facilitando as medidas de isolamento social e permitindo ao tecido empresarial manter parte da sua atividade.

Contudo, face às dificuldades na aquisição de equipamentos de proteção individual e às preocupações com o aumento do risco de contaminação, justifica-se a adoção de procedimentos excecionais adicionais que quebrem potenciais cadeias de contágio, protegendo os profissionais dos CTT, S. A., e a população servida.

Deste modo, a prestação do serviço de citações e notificações, quer de natureza judicial quer administrativa, deve ser excecional e temporariamente feita através da recolha do número do cartão de cidadão, como alternativa à aposição de assinatura. Caso o destinatário ou recetor se recuse a fornecer o número e a mostrar o cartão de cidadão, o distribuidor do serviço postal lavra nota do incidente na carta ou aviso de receção e devolve-a à entidade competente.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com prioridade e urgência:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece um regime excepcional e temporário quanto às formalidades da citação e da notificação postal previstas nas leis processuais e procedimentais, atendendo à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à doença COVID-19.

Artigo 2.º

Regime excepcional

- 1 - Fica suspensa a recolha da assinatura na entrega de correio registado até à cessação da situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.
- 2 - A recolha da assinatura é substituída pela identificação verbal e recolha do número do cartão de cidadão, ou de qualquer outro meio legal de identificação, mediante a respetiva apresentação e aposição da data em que a recolha foi efetuada.
- 3 - Em caso de recusa de apresentação e fornecimento dos dados referidos no número anterior o distribuidor do serviço postal lavra nota do incidente na carta ou aviso de receção e devolve-o à entidade remetente.
- 4 - Nos casos previstos no número anterior, e no âmbito da jurisdição penal, o ato de certificação da ocorrência vale como notificação.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as citações e notificações realizadas através de remessa de carta registada com aviso de receção consideram-se efetuadas na data em que for recolhido o número de cartão de cidadão, ou de qualquer outro meio legal de identificação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de abril de 2020

O Primeiro-Ministro

O Ministro das Infraestruturas e da Habitação

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares